



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n°	36980.005722/2006-13
Recurso n°	141.213 Voluntário
Matéria	REMUNERAÇÃO A SEGURADO EMPREGADO
Acórdão n°	205-00.088
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida	DRP - GOVERNADOR VALADARES/MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 04 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

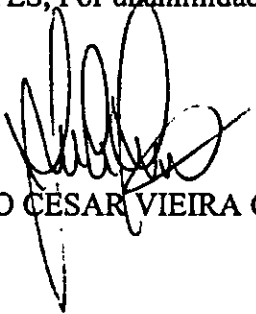
Ementa: PREVIDENCIÁRIO-TRIBUTÁRIO. NFD. DILIGÊNCIA FISCAL. COMPLEMENTAÇÃO DE RELATÓRIO FISCAL. EMISSÃO DE DECISÃO-NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. LEI N. 9.784/99, ARTIGOS 2º, CAPUTE E 3º, INCISO II

Processo anulado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007
Rosilene Soares
Mat. Sicae 1198377

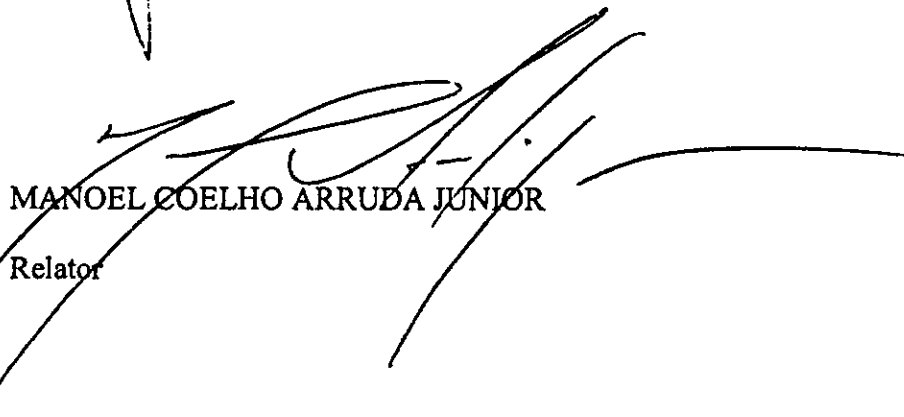
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos anulou-se a Decisão de Primeira Instância.




JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



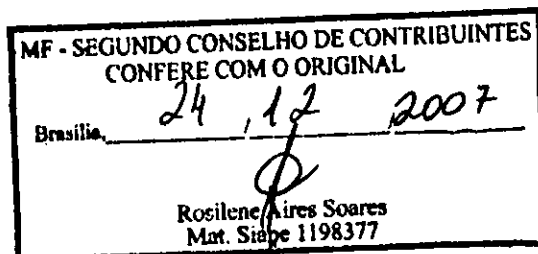
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007

Rosilei Aires Soares
Mat. Stage 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.





Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor do Município de Montes Claros – Câmara Municipal, apurado no período 01/2002 a 12/2004, consolidado em 05/08/2005.

Compõe o presente lançamento de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Previdência Social, referente a parte devida pelos segurados, à cota patronal (20%) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/1%), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a trabalhadores considerados como contribuintes individuais (ex-autônomos) pelo Município de Montes Claros – Câmara Municipal e enquadrados como segurados empregados pela fiscalização, em razão de serem constatados na relação laboral requisitos previstos pela legislação previdenciária.

Esclarece a autoridade fiscal que atividade laboral foi executada pelas pessoas físicas contratadas, de uma forma pessoal e intransferível, não ocorrendo prestação por intermédio de outrem, mediante remuneração comprovada por recibos de pagamentos e notas de empenho; a subordinação fez-se presente ao se constatar que tais prestadores de serviços estavam sob ordens do Órgão Fiscalizado, visto ser ele quem administrava, comandava e respondia pelos serviços colocados à disposição; a não-eventualidade, através dos serviços inseridos na dinâmica do Órgão, essenciais à consecução de sua atividade-fim, em caráter permanente, não sendo eventuais, esporádicos ou incertos. Eram atividades normais da Administração Pública, como arquivo, manutenção contínua dos equipamentos de informática, digitação, substituição de servidores afastados, atividades de gabinetes, tanto da presidência como da vice-presidência da Câmara Municipal.

Tanto o Município quanto a Câmara Municipal impugnaram, tempestivamente, o lançamento. Argüíram, em síntese: duplicidade de cobrança; que possui crédito e julga ter direito a crédito nas competências 07 e 09/2002, 08 e 09/2003 e 01 a 03/2004; e que o Fisco não pode considerar relação de emprego onde efetivamente não ocorre, como nas contratações de serviços de manutenção de equipamentos de informática e digitação.

Após a apresentação das impugnações, foi procedida diligência fiscal que complementou o relatório fiscal e retificou o crédito previdenciário, sem ter dado ciência ao sujeito passivo [fls. 88-99].

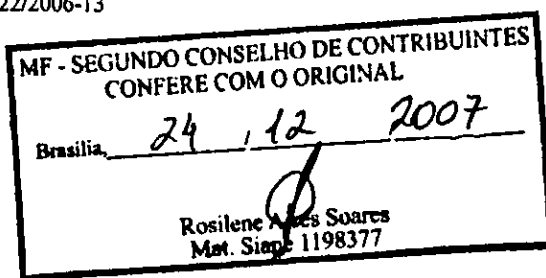
Ato contínuo, foi prolatada a DN n. 11-424.4/232/2006 [fls. 100-107], que julgou procedente o lançamento em parte.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso [fls. 112-115] que tem por objeto os seguintes pedidos: (i) requer o reconhecimento de crédito disposto na peça recursal; (ii) a compensação do crédito do débito apurado pela autoridade fiscal com o crédito apurado; (iii) o cancelamento da NFLD; (iv) requereu o direito a compensação do crédito renascente com débito futuros.

Instada a se manifestar, a DRP repisou os argumentos da DN.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

Em sendo tempestivo o recurso e não se encontrando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal por se tratar de pessoa jurídica de direito público (art. 24 da Portaria GM/MPS n.º 520/2004), passo, então, ao seu exame.

DA NULIDADE DA DN

ALBERTO XAVIER leciona que o lançamento, como ato de aplicação do direito, envolve a interpretação da lei, a caracterização do fato previsto na hipótese normativa e a sua ulterior subsunção no tipo legal. Tal procedimento tributário tem por fito nuclear a investigação dos fatos tributários, com o intuito de prova e caracterização [Do lançamento no direito tributário brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 131.].

Ocorre que, por serem submissos à aplicabilidade e observância do princípio da legalidade, com o objetivo de resguardar os interesses dos particulares contra os arbítrios do poder, entretanto, o Direito Tributário e Previdenciário utilizam-se, para proceder à investigação e valoração dos fatos, o princípio inquisitório e o da verdade material.

Ora, o dever de cumprimento do disposto em lei é um mecanismo de proteção do interesse do administrado, dessa forma, a observância ao princípio da legalidade é ínsita ao ato administrativo, principalmente aquele relativo ao lançamento de crédito tributário.

Assim, é dever da Administração Tributária a plena caracterização do fato gerador para que se evite a improcedência dos lançamentos realizados ou mesmo a decretação de nulidade desses.

No caso sob análise, foi procedida diligência, a retificação do lançamento [fls. 88-99] e a conseguinte expedição de DN, sem, entretanto, ter sido intimado o ora Recorrente, ao meu sentir, dão esboço ao lançamento, configura-se em verdadeira complementação deste, fazendo-se mister, destarte, concessão de novo prazo para apresentação de impugnação ou defesa administrativa, logo, oportunidade ao sujeito passivo de exercer o contraditório e o direito de ampla defesa.

Nesse sentido, a expedição de Decisão-Notificação que não oportunizou ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa, não só confronta princípios constitucionais intrínsecos ao processo administrativo fiscal, como também às atribuições funcionais de cada instância julgadora administrativa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12 2007
Rosilene Aires Soares Mat. Siage 1198377

2/C05	CC0
124	Fls.

Dessa forma, a ausência de intimação do sujeito passivo para conhecimento e manifestação em relação aos documentos juntados [fls. 88-99], provocou o cerceamento de o direito de defesa do ora Recorrente.

O desrespeito aos princípios acima dispostos infringiu diretamente os preceitos descritos no art. 2º, *caput*, art. 3º, inciso II, todos da Lei nº 9.784/99, *verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

Destarte, entendo que o vício aqui identificado é insanável e que malferiu a Decisão-Notificação. A Portaria MPS nº 520/2004 dá espeque a este entendimento, conforme se observa:

Art. 31. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - o lançamento não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal.


§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 32 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo quando o sujeito passivo houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Processo n.º 36980.005722/2006-13
Acórdão n.º 205-00.088

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12 / 2007
 Rosilene Aires Soares Mat. Sijpe 1198377

2/C05	CC0
125	Fls.

Parágrafo único. A nulidade somente deve ser decretada quando o saneamento do vício for inviável.

(Sem grifo no original)

Admitir-se de maneira diversa, seria permitir uma supressão de instância, haja vista que ao Recorrente não foi oportunizada manifestação.

Dessa forma, deve ser decretada a nulidade da Decisão-Notificação sob o nº 11-424.4/232/2006 [fls. 100-107], para que o Recorrente seja cientificado do teor documentos juntados [fls. 88-99] e, por conseguinte, concedido novel prazo para impugnação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto, para, então, **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR